



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2022.0000864955**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009588-35.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado TONIETI E TORRES FUNILARIA E PINTURA LTDA.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

**ARANTES THEODORO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

**APELAÇÃO** 1009588-35.2022.8.26.0554  
**APELANTE** Bradesco Auto/re Companhia de Seguros  
**APELADA** Tonieti e Torres Funilaria e Pintura Ltda.  
**COMARCA** Santo André – 6ª Vara Cível

#### VOTO Nº 43.506

**EMENTA – Ação de cobrança. Prestação de serviços automotivos a proveito de seguradora. Falta de apresentação de notas fiscais comprobatórias da aquisição das peças incluídas na cobrança. Condição não anunciada na autorização para a execução dos reparos. Descabimento da exceção de contrato não cumprido nesse contexto. Procedência da ação que se impunha. Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de cobrança aforada por prestadora de serviços automotivos contra a seguradora.

A ré pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto a apelante assevera que a autora tinha ciência de que o pagamento dos reparos mecânicos estava condicionado à apresentação das notas fiscais comprobatórias da aquisição das peças, exigência que *“tem por objetivo apurar a qualidade e procedência lícita das peças automotivas utilizadas, sendo, portanto, razoável condicionar o*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

*pagamento dos serviços à apresentação de simples notas fiscais para atestar a origem lícita das mercadorias”.*

A isso a recorrente acrescenta que a mencionada exigência é conduta padrão das seguradoras e que era não crível que a autora não possuísse mais as notas fiscais, sendo que a não apresentação daqueles documentos correspondeu à inexecução do contrato de prestação do serviço.

Recurso regularmente processado e respondido.

#### **É o relatório.**

A propositura veio fundada na assertiva de que a demandada deixou de pagar à autora valores atinentes a reparos realizados em veículo automotor sinistrado.

Na contestação a ré alegou que o pagamento era inexigível porque não houve a apresentação das notas fiscais destinadas a provar a aquisição das peças agora cobradas, exigência usual e legítima.

Pois bem.

De pronto cabe consignar que não se discute a razoabilidade da exigência de apresentação de notas fiscais, eis que como ressaltou a sentenciante essa medida *“preserva a credibilidade de sua clientela, junto aos segurados, os quais, evidentemente, esperam que as peças utilizadas no conserto dos seus veículos sejam originais e adquiridas por vias legítimas”.*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

O fato objetivo, contudo, é que a seguradora não comprovou a prévia ciência da autora acerca daquela condição para que ocorresse o ressarcimento, nem revelou que em ocasiões anteriores assim ocorreu, isso de modo a se poder dizer que era uma exigência usual e portanto não desconhecida pela promovente.

Realmente, nenhuma informação nesse sentido constava do documento de fls. 22, isto é, no orçamento para a realização dos serviços, no qual constava observação de que o reparo lá indicado e respectivo valor fora “autorizado”.

Com a peça de defesa a ré apresentou, é verdade, o documento visto a fls. 92, no qual constava a informação referente à condição de pagamento e apresentava a notícia de que o serviço estava “não autorizado”.

No entanto, a demandada não provou que a autora de alguma maneira teve ciência daquele documento, isto é, ainda que por “e-mail”, forma de comunicação que segundo as peças vindas com a petição inicial era adotada pelas partes.

Ademais, a autora informou na petição inicial que comunicou à seguradora que a obtenção de peças no mercado atrasaria a conclusão dos reparos ante a falta de componentes automotivos causada pela pandemia por COVID-19, razão pela qual ela utilizaria peças originais que possuía em estoque por ser também fornecedora de componentes automotivos, mas das quais já não possuía nota fiscal por terem sido adquiridas há mais de 8 anos.

Na contestação a ré não desmentiu aquela afirmação e o fato de constar a observação “autorizado” no orçamento (fls.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

22) tornava verossímil a informação da autora de de que não houve como condição a apresentação das notas de compra das peças..

A questão, aliás, foi bem enfrentada na seguinte passagem da sentença:

*“A seguradora ré não negou ter sido informada pela parte autora, antes do conserto do veículo, que, devido a pandemia do COVID-19 seria difícil a localização e aquisição das peças do veículo (importadas), bem como que também foi informada de que a autora possuía as peças originais em seu estoque, podendo, assim, fornecê-las de imediato, o que, inclusive, facilitaria com que o conserto do veículo fosse efetuado de forma mais célere, já que não haveria necessidade de se aguardar a chegada das peças dos fabricantes.*

*Nessa toada, a requerida autorizou, conforme orçamento juntado a fls. 22/23, que a parte autora efetuasse o conserto do veículo com peças originais constantes de seu estoque. De outro giro, a seguradora ré também não negou ter sido informada pela parte autora que esta não possuía mais as notas fiscais de compra das peças originais que iriam ser trocadas no veículo, devido ao fato de que já havia decorrido mais de 5(cinco) anos das respectivas aquisições.*

*Assim, a requerida, mesmo tendo ciência de que a parte autora não poderia fornecer as notas fiscais de compra das peças, autorizou e aprovou o orçamento de fls. 22/23, cujo valor total foi de R\$ 9.808,60.*

*Desse modo, o conserto do veículo foi realizado, e a parte autora emitiu as notas fiscais dos serviços prestados constando as peças trocadas no veículo, fls. 25/26, fazendo menção expressa, no*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

*orçamento de fls. 22/23, que as peças eram de produção original (PPO), contudo, as notas fiscais não foram aceitas pela requerida, sob a alegação de que se tratava de notas de serviços, havendo necessidade do fornecimento das notas fiscais de compra das peças, arguindo que o orçamento só foi aprovado com tal condição.*

(...)

*No caso em tela, contudo, a requerida não negou que teve ciência da impossibilidade da parte autora de apresentar as notas fiscais da compra das peças trocadas no veículo, pois foram inutilizadas em razão de já terem decorrido mais de cinco anos de sua compra, logo, a exigência de que o valor do conserto somente fosse pago com a apresentação das notas fiscais de compra violou os princípios da boa-fé objetiva e probidade contratual, que devem nortear os contratantes na conclusão do contrato, nos termos do art. 422, do CPC.*

(...)

*Como se não bastasse, observo que a seguradora não comprovou que a parte autora teve ciência expressa da existência de condicionante quanto à apresentação de notas fiscais da compra das peças originais, trocadas no veículo, a fim de que o pagamento dos reparos fosse efetuado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.*

*No orçamento juntado pela parte autora a fls. 22/23 não constou qualquer informação expressa que a autorização do conserto do veículo estava condicionada a apresentação das notas fiscais de compra das peças originais trocadas no veículo.*

*Note-se a divergência entre o orçamento*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

*autorizado pela seguradora, juntado pela autora a fls. 22/23, e aquele, unilateralmente produzido pela requerida a fls. 92/93.*

*No orçamento de fls. 22/23 constou expressamente a informação de que o serviço dos reparos do veículo foi autorizado pela seguradora ré, enquanto o orçamento de fls. 92/93 constou informação diversa (não autorizado).*

*Não foi juntada aos autos nenhuma comprovação, por parte da seguradora ré, de que o orçamento juntado a fls. 92/93, com a informação da condicionante de entrega das notas fiscais de compra das peças originais, tenha sido entregue à requerente, seja por meio de e-mail ou algum outro meio idôneo, muito menos constou a assinatura do representante legal da empresa autora.*

*No orçamento autorizado pela seguradora ré, juntado a fls. 22/23, repita-se, não há qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais de compra das peças originais, utilizadas no reparo do veículo, como condição para o pagamento do conserto.*

*Em suma, o orçamento de fls. 92/93 está em total desconformidade com o orçamento de fls. 22/23, do qual constou expressamente que o serviço foi autorizado pela seguradora ré, sem qualquer informação de condicionante da entrega de notas fiscais de compra das peças.*

*De outro giro, as notas fiscais emitidas pela parte autora, juntadas a fls. 25/26, não contêm qualquer divergência quanto aos valores das peças originais trocadas no veículo, constantes do orçamento de fls. 22/23, ressaltando-se que a ré autorizou o orçamento apresentado e a realização do serviço, mesmo tendo conhecimento de que as peças*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

*utilizadas, originais, faziam parte do estoque da parte autora, e que não haveria como ser fornecida a nota fiscal de compra, porque inutilizadas em razão de já terem decorrido cinco de sua aquisição.*

*O que se deduz, portanto, é que a parte autora não teve ciência expressa da alegada condicionante, no sentido que os gastos com as peças originais seriam pagos somente mediante a entrega das notas fiscais de compra, de modo que não pode a seguradora ré, agora, pretender modificar as condições da prestação de serviços contratada, a fim de exigir a apresentação de tais notas fiscais, para efetuar o pagamento dos serviços realizados.”*

Em suma, ante à falta de prévia informação da autora a respeito da condição para o pagamento se mostrou mesmo injusta a recusa da seguradora ao adimplemento do conserto do veículo automotor sinistrado.

Nesse sentido os precedentes desta Câmara em casos semelhantes:

*“Apelação. Cobrança. Acidente de trânsito. Oficina autorizada pela seguradora para realizar reparos no veículo segurado. Negativa de pagamento sob alegação de não apresentação de Nota Fiscal emitida pela fabricante das peças substituídas. Abusividade. Orçamentos previamente aprovados pela seguradora com prestação adequada dos serviços pela oficina. Ausência de problemas relacionados à qualidade ou originalidade das peças, sendo o pagamento devido. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos. Sentença mantida.*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 36ª Câmara de Direito Privado

*Recurso improvido.*<sup>1</sup>

*“Apelação. Cobrança. Reparo de veículo segurado pela ré em oficina autora. Orçamento aprovado pelo regulador de sinistro. Negativa de pagamento, sob alegação de inobservância à disposição previamente convencionada. Documento novo juntado injustificadamente com as razões de apelação. Inadmissibilidade. Parte que já possuía acesso a ele ao tempo da contestação. Ré que não comprova ciência prévia da autora quanto à necessidade de apresentação de notas fiscais das peças utilizadas como condicionante ao pagamento. Sentença mantida. Recurso improvido.”<sup>2</sup>*

A apelante não convence, pois, do desacerto da sentença.

Deixa-se de agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios porque já fixados no percentual máximo indicado no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Nega-se provimento ao recurso.

**Arantes Theodoro**

**Relator**

<sup>1</sup> Apelação Cível 1117441-78.2020.8.26.0100; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022.

<sup>2</sup> Apelação Cível 1000515-24.2019.8.26.0011; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020.